

A apuração de [Icms](#) nas empresas deve ser feita pelo princípio da não-cumulatividade. Este princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, e adotado pela Lei Complementar 87/96, a famosa Lei Kandir, prevê basicamente que no cálculo do imposto a pagar pela operação de venda deve ser feita a compensação dos valores anteriormente pagos nas operações de compra. Compensando-se assim do [Icms](#) devido, o [Icms](#) anteriormente pago nas aquisições de mercadorias, matérias primas e insumos.

Com a necessidade crescente das secretarias da fazenda de incrementarem sistematicamente sua arrecadação, este princípio constitucional da não-cumulatividade, não vem sendo adequadamente seguido. Podemos citar o instituto da substituição tributária como o maior exemplo para esta afirmação. No momento em que no início da cadeia se arbitra se cobra o imposto que seria devido na etapa final por ocasião da venda ao consumidor, não existe a não-cumulatividade, pelo contrário, o imposto passa a ser cumulativo, pois não há compensação, onerando ainda mais o preço final.

Outros exemplos palpáveis, são certos “benefícios” (entre aspas) criados para o [Icms](#). Vamos começar pelo “benefício” da isenção. A isenção em um primeiro momento parece realmente ser um benefício pois através dela não há a incidência do imposto que outrora havia por ocasião da venda ou saída.

No entanto, na maioria dos casos podemos considerá-la apenas como “meia-isenção”, pois se as empresas que possuem atividades regidas pela isenção não possuem o débito do imposto por ocasião da saída, o mesmo não ocorre com estas empresas quando compram suas mercadorias, matérias primas e insumos, que serão objeto desta saída.

Em outras palavras, estas empresas têm a isenção na venda, mas não tem isenção na compra, ocasião onde pagam o imposto, no caso o [Icms](#), embutido nas aquisições de seus fornecedores. O mesmo raciocínio ocorre nas saídas abrangidas pela alíquota zero, ou então com o “benefício” do diferimento.

Como resultado, estas empresas ficam com CRÉDITO DE [ICMS](#), em sua escrita fiscal. Este crédito de [Icms](#) é o imposto que a empresa pagou nas suas aquisições, mas não pode compensar, pois sua saída não possui o débito. Se esta empresa tivesse o débito, e conseguisse repassar ao seu cliente, que por sua vez se creditaria do imposto, iria se realizar o aqui referido princípio da não-cumulatividade.

No entanto, para as empresas com saldo credores de [ICMS](#), a não-cumulatividade da cadeia parou em suas mãos, ficando ela com esta “bomba”, chamada CRÉDITO DE [ICMS](#).

Quando a empresa consegue, através de outras atividades compensar este crédito, consegue reaver seu dinheiro de volta. O problema é quando por força do Regulamento do [Icms](#), estas possibilidades ficam limitadas e restringidas a uma série de exigências prévias que praticamente inviabilizam a transferência ou a compensação deste imposto já pago, a isto chamamos de CONFISCO TRIBUTÁRIO.

Em nossos vinte anos de consultoria temos encontrado alternativas para empresas dos mais variados segmentos de atividade, para transformar estes créditos de [Icms](#) em recursos financeiros no caixa das empresas. Como não há uma regra geral, a solução depende da

particularidade de cada caso. Deve ser analisado o tipo de crédito, realizada uma auditoria nos fundamentos legais que o geraram ao longo do tempo. Assim como também deve ser feita uma análise do tipo do débito a ser proposto para desovar o crédito, tudo a luz do Regulamento do [Icms](#), para evitar problemas com a fiscalização, com glosas e multas futuras.

Permanecendo a disposição de todos

Ivo Ricardo Lozekam